

PROCESSO Nº: @REP 21/00112540
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Cardoso
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação (SED), Wilson José de Franceschi
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 347/2020, para serviços de manutenção predial (Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo contra Incêndio), das edificações da Regional 02 - Blumenau.
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFE - 145/2021

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação protocolizada em 18/02/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa WDF Serviços Eireli, relatando supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 347/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Educação. Referido certame visa à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil, a serem executados nas unidades escolares da Regional 02 – Blumenau, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI.

A sessão pública de abertura dos envelopes de Habilitação está prevista para o dia **08/03/2021**, às 08h30min (fl. 14).

A representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese:

- a) Estimativa de custos deficiente, com valores inexequíveis e ausência de previsão para pagamentos de deslocamento, hospedagem e alimentações dos funcionários;
- b) Termo de Referência deficiente, sem especificações dos materiais;
- c) Inconsistência na composição do BDI decorrente da diferença da alíquota do ISSQN nos diferentes municípios a serem executados os serviços.

Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC – 165/2021 (fls. 103/114), opinou no sentido de conhecer da Representação, determinar cautelarmente a sustação do Edital de Concorrência n. 347/2020 e determinar audiência do Senhor Natalino Uggioni – Secretário de Estado da Educação e subscritor do Edital.

É o breve relatório.

Decido.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

Quanto ao exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da DLC, expresso no Relatório n. 165/2021, no sentido de conhecer da representação, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 113, § 1º, Lei n. 8.666/1993 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas¹, cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015², possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).

¹ Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

² Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos indispensáveis para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Ao analisar os autos, os auditores sustentaram que o *periculum in mora* se materializou, tendo em vista que a abertura está prevista para o dia 08 de março e a representação foi protocolizada no dia 18 de fevereiro (fl. 112).

Por sua vez, restou demonstrado o *fumus boni juris*, diante da presença de erros graves no edital que podem comprometer a formulação da melhor proposta para a administração por parte dos licitantes, decorrentes de inconsistência na composição do BDI em virtude da diferença da alíquota do ISSQN, na ausência de critérios para custos de transporte em serviços fora da sede e falta de critérios para serviços não previstos nas composições de custos do SINAPI (fls. 111/112).

Dessa forma e em virtude da celeridade que o caso requer, procedi a uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, e encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, conforme fundamentou o Relatório DLC n. 165/2021, decido:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa WDF Serviços Eireli, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Determinar, cautelarmente, ao Senhor Natalino Uggioni – Secretário de Estado da Educação e Subscritor do Edital, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação do Edital de

Concorrência n. 347/2020, da Secretaria de Estado da Educação, com data de abertura prevista para o dia 08/03/2021, até deliberação posterior que revogue a medida ou até decisão definitiva, em razão de:

2.2.1. Orçamento básico impropriamente avaliado em afronta aos arts. 6º e 7º, § 2º, inciso I da Lei n. 8.666/1993, decorrente de:

2.2.1.1. Ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede (item 2.2.1 do Relatório n. DLC – 165/2021);

2.2.1.2. Ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI (item 2.2.1 do Relatório n. DLC – 165/2021);

2.2.1.3. Composição do BDI sem considerar as alíquotas específicas para cada município (item 2.2.3 do Relatório n. DLC – 165/2021).

3. Determinar a audiência do Senhor Natalino Uggioni, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa, em razão da irregularidade descrita no item 3.2. da Conclusão do Relatório n. DLC – 165/2021.

4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Publique-se.

Florianópolis, 1º de março de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GAB. CONS. CÉSAR FILOMENO FONTES
